



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-16.2014.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Capital  
**Relatora** : Desa Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Maysa Maria Almeida Bandeira  
**Advogado** : Thays Kelly Torres Rocha  
**Apelado** : Banco Itauleasing S/A

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL E EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PLEITO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. **PROVIMENTO.****

Se a parte autora pede para que o Banco, em exibição incidental, apresente o contrato objeto da revisional, não se mostra razoável a extinção do feito por ausência de documento essencial para a propositura da ação.

Cuidando-se de relação de consumo é obrigação do banco ter arquivado o contrato que nem sequer se resolveu, impondo-se a cassação da sentença para que o feito prossiga.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em prover o recurso para anular a sentença, nos termos do voto da relatora.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maysa Maria Almeida Bandeira contra sentença, fls. 39/39-v, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Depósito Judicial e Efeitos da Tutela Antecipada intentada em desfavor do Banco Itauleasing S/A.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, com fundamento no art. 267, I c/c o art. 295, VI do Código de Processo Civil de 1973.

Em razões recursais, fls. 48/57, a recorrente argui o cerceamento de defesa, afirmando que a magistrada decidiu antecipadamente a lide, sem analisar todos os requerimentos autorais, inclusive quanto à produção e inversão do ônus probatório. Aduz, ainda, a hipossuficiência do consumidor e a natureza de adesão do contrato firmado.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, com retorno dos autos à instância *a quo* para o normal

prosseguimento do feito.

A parte ré deixou de ser intimada para contrarrazões, em razão da ausência de triangularização da demanda, fls. 58.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 63/65, opinando pelo provimento do apelo, anulando-se a sentença, em razão do *error in procedendo*, para se possibilitar a adequada instrução do feito.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-  
Relatora**

Contam os autos que Maysa Maria Almeida Bandeira interpôs Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Depósito Judicial e Efeitos da Tutela Antecipada contra o Banco Bradesco S/A a fim de obter a revisão judicial das cláusulas contratuais em sede de financiamento de veículo.

A sentença de primeiro grau declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, indeferindo a inicial, por não ter a parte autora atendido o comando judicial de exibição do instrumento contratual.

De início, ressalto que a arguição de cerceamento do direito de defesa se confunde com a própria análise meritória, razão pela qual será apreciada em conjunto com a questão de fundo.

O artigo 320 do CPC/2015 preleciona que "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Por documentos indispensáveis, entendo aqueles exigidos por lei, assim como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir, sem os quais não se pode apreciar o mérito

da demanda.

Na exordial, deduziu o autor pedido de exibição do contrato por parte do réu, o qual tem natureza comum às partes litigantes.

Neste viés, acaso a parte interessada não tenha em seu poder cópia do contrato que tenha celebrado, poderá assim mesmo propor Ação Revisional de Contrato, sem a apresentação desse documento, desde que formule pedido de exhibitório do contrato.

Sobre o tema, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE. Se a parte autora pede para que o Banco, em exibição incidental, apresente o contrato objeto da revisional, ao influxo do CDC, não se mostra razoável a extinção do feito por ausência de documento essencial para a propositura da ação. Além disso, trata-se de relação de consumo e, no caso, é obrigação do Banco ter arquivado o contrato que nem sequer se resolveu. Deve ser cassada a sentença para que o feito prossiga." (Apelação Cível n.º 1.0024.13.409617-1/004, Rel. Des. Luciano Pinto, p. no DJe em 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELO AUTOR, DO CONTRATO CUJA REVISÃO SE PRETENDE - PLEITO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL PELO RÉU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. - Pleiteada, na inicial de Ação de Revisão Contratual, a exibição incidental, pelo réu, do contrato cuja revisão se pretende, inviável exigir-se do autor a apresentação - sob pena de extinção do

processo, sem exame de mérito - de cópia do referido documento. (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.020595-3/002, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015).

De fato, a ausência do instrumento contratual nos autos não autoriza o indeferimento da inicial na ação revisional, se a parte autora fez pedido neste sentido, conforme faculta a lei processual civil.

Além do mais, o nosso Ordenamento Jurídico prevê a inversão do ônus probatório, cuidando-se de direito consumerista, a teor do disposto no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exhibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no AREsp 82733 SP -

Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA – Julgamento: 28/02/2012  
– Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA – Publicação: DJe  
08/03/2012)

Dessa maneira, considerando que o autor pleiteou a exibição do contrato celebrado entre as partes, inviável exigir-se dele a apresentação de cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, anulando o *decisum* e determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de julho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 08 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**